



PROCESSO Nº : 50.770-9/2021
ASSUNTO : APOSENTADORIA POR INVALIDEZ
UNIDADE : FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
PÚBLICOS DE NOBRES
INTERESSADO : JUSINO BENEDITO OJEDA
RELATOR : CONSELHEIRO SÉRGIO RICARDO DE ALMEIDA

PARECER Nº 4.912/2022

EMENTA: APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS PÚBLICOS DE NOBRES. RELATÓRIO TÉCNICO FAVORÁVEL À CONCESSÃO DO REGISTRO. SANEAMENTO DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. PARECER DESTES MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS PELO REGISTRO DA PORTARIA, BEM COMO PELA LEGALIDADE DA PLANILHA DE PROVENTOS INTEGRAIS.

1. RELATÓRIO

1. Tratam os autos das Portarias nº 03/2021 e 015/2021 que reconheceram o direito à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, ao Sr. Jusino Benedito Ojeda, servidor efetivo no cargo de Fiscal de Obras e Postura, Classe "D", Nível "01", contando com 29 anos, 03 meses e 30 dias de tempo de contribuição, lotado na Secretaria Municipal de Administração, no município de Nobres/MT.
2. Após o saneamento das irregularidades apontadas, os autos foram encaminhados para a 5ª Secretaria de Controle Externo que se manifestou pelo **registro das Portarias nº 03/2021 e 015/2021**, bem como pela legalidade da planilha de proventos.
3. Retornaram, então, os autos para análise e parecer Ministerial.
4. É o sucinto relatório dos fatos e do direito.



2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Introdução

5. A Constituição da República Federativa do Brasil conferiu ao Tribunal de Contas da União a competência para apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões na Administração Direta e Indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do Ato Concessório, art. 71, III, da Constituição Federal. Tal competência estende-se aos Tribunais de Contas dos Estados e do Distrito Federal, bem como dos Tribunais de Contas dos Municípios, por força do art. 75, da Constituição Federal.

6. A referida competência consiste em ato de fiscalização promovido pelo controle externo, por meio do qual os Tribunais de Contas analisam a juridicidade e probidade dos encargos suportados pelo Erário, cancelando o ato concessório, por natureza complexo, que reconheceu o direito à obtenção da aposentadoria.

7. Contudo, para que seja concedido tal benefício, devem ser preenchidos os requisitos constitucionais, sob pena de anulação do ato concessório que o deferiu. Nesse sentido, indispensável manifestação do Ministério Público de Contas como fiscal da ordem jurídica.

2.2. Da Análise do Mérito

8. Conforme se extrai dos documentos acostados (Documento Externo nº 95953/2021), a aposentadoria concedida ao Sr. Jusino Benedito Ojeda é fundamentada no art. 40, §1º, inciso I, da Constituição da República, com redação dada pela EC nº 41/2003 e art. 6º-A da EC nº 41/2003 c/c art. 12, inciso I e art. 13, ambos da Lei Municipal nº 1.325/2014, uma vez que o beneficiário se encontra acometido de patologia, que o causou invalidez permanente para o trabalho, constante do rol legal que garante o cálculo dos proventos pela integralidade.

9. Para que seja possível deferir o pleito de aposentadoria, o beneficiário



deve preencher os requisitos objetivos e subjetivos pertinentes. No caso em tela, como se trata de **Aposentadoria em razão de Invalidez**, é preciso observar os ditames do art. 40, § 1º, inciso I, da Constituição da República, com redação pela EC 41/2003, que assim versa:

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

I - por invalidez permanente, sendo os proventos proporcionais ao tempo de contribuição, exceto se decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) (grifos nossos)

10. Nos termos do dispositivo acima colacionado, os proventos serão “proporcionais ao tempo de contribuição”, salvo no caso do beneficiário que sofre acidente em serviço ou é acometido de moléstia profissional ou doença grave ou incurável, na forma da lei.

11. Outrossim, o art. 6º-A, da Emenda Constitucional 41/03, com redação dada pela da Emenda Constitucional nº 70, de 29 de março de 2012, assegura aos servidores públicos, que ingressaram até a publicação da Emenda Constitucional nº 41/2003, e se aposentarem por invalidez, o direito aos proventos calculados com base na remuneração do cargo em que se deu a aposentadoria e com direito à paridade.

12. Como se observa do caso em tela, Sr. Jusino Benedito Ojeda **faz jus** à aplicação das regras do art. 6º-A, da Emenda Constitucional nº 41/2003, uma vez que seu ingresso no serviço público se deu em 23/05/1995, outrossim deve ter seus proventos calculados integralmente, uma vez que a enfermidade, conforme consta do Laudo Pericial, integra o rol taxativo que assegura os proventos integrais.

13. Importa consignar que a Emenda Constitucional nº 103/2019, conhecida como Reforma da Previdência, ressaltou a aplicação das normas constitucionais e infralegais vigentes anteriormente à sua entrada em vigor, bem como das regras de transição aos Estados, DF e Municípios que não tenham promovido alterações no seu regime previdenciário. Veja-se:



Art. 4º O servidor público federal que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional poderá aposentar-se voluntariamente quando preencher, cumulativamente, os seguintes requisitos:

(...)

§ 9º Aplicam-se às aposentadorias dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à data de entrada em vigor desta Emenda Constitucional, enquanto não promovidas alterações na legislação interna relacionada ao respectivo regime próprio de previdência social.

§ 10. Estende-se o disposto no § 9º às normas sobre aposentadoria de servidores públicos incompatíveis com a redação atribuída por esta Emenda Constitucional aos §§ 4º, 4º-A, 4º-B e 4º-C do art. 40 da Constituição Federal.

Art. 35. Revogam-se:

I - os seguintes dispositivos da Constituição Federal:

a) o § 21 do art. 40;

b) o § 13 do art. 195;

II - os arts. 9º, 13 e 15 da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998;

III - os arts. 2º, 6º e 6º-A da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;

IV - o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 5 de julho de 2005.

Art. 36. Esta Emenda Constitucional entra em vigor:

I - no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de publicação desta Emenda Constitucional, quanto ao disposto nos arts. 11, 28 e 32;

II - para os regimes próprios de previdência social dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, quanto à alteração promovida pelo art. 1º desta Emenda Constitucional no art. 149 da Constituição Federal e às revogações previstas na alínea "a" do inciso I e nos incisos III e IV do art. 35, na data de publicação de lei de iniciativa privativa do respectivo Poder Executivo que as refere integralmente;

III - nos demais casos, na data de sua publicação. (destaques nossos)

14. Nesse sentido, bem explica o Ministério da Economia, por meio da Nota Técnica SEI nº 12212/2019/ME, vejamos:

28. Por outro lado, em face da eficácia limitada da norma constitucional permanente de concessão de aposentadoria voluntária (inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição), a qual depende de providência legislativa para se concretizar, a reforma estabeleceu disposições transitórias para os servidores federais que venham a ingressar no serviço público em cargo efetivo após a data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, também aplicáveis aos que já haviam ingressado até a data de sua publicação, se mais vantajosas, com eficácia plena e aplicabilidade imediata enquanto não sobrevier tal complementação legislativa.



29. Em relação à aposentadoria voluntária comum no RPPS da União, a reforma prescreve uma disciplina jurídica de transição nos arts. 4º e 20, e estabelece disposições transitórias no art.10 da EC nº 103, de 2019.

30. Contudo, o Poder Legislativo decidiu não estender a disciplina jurídica de transição, bem como as disposições transitórias da nova Emenda às aposentadorias voluntárias comuns dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Não obstante, para contornar a não autoexecutoriedade da norma do inciso III do § 1º do art. 40 da Constituição, e a ausência de disposições transitórias para os entes subnacionais, o Poder Constituinte Reformador resolveu recepcionar expressamente as normas constitucionais e infraconstitucionais anteriores à entrada em vigor dessa Emenda, assegurando-lhes a continuidade da vigência em face dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, com eficácia plena e aplicabilidade imediata, embora as tenha recebido por prazo certo, isto é, até que sejam promovidas alterações na legislação destes entes subnacionais referente aos respectivos regimes próprios, quando então a sua eficácia estará exaurida. (destaques no original)

15. Assim, são válidas as aplicações das regras de aposentadoria do artigo colacionado neste parecer.

16. Ademais, para que seja possível o registro da aposentadoria pleiteada, é necessário observar o cumprimento das seguintes formalidades:

Requisitos formais objetivos	Preenchimento dos requisitos por parte do beneficiário
Publicação da Portaria de Aposentadoria	As Portarias nº 03/2021 e 015/2021 foram publicadas no Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso, respectivamente, em 07/04/2021 e 09/09/2021;
Data de ingresso no serviço público	O ingresso no serviço público ocorreu em 23/05/1995, época anterior a 31/12/2003, data da publicação da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003;
Tempo de contribuição	29 anos, 03 meses e 30 dias;
Efetivo Exercício no serviço público	25 anos, 10 meses e 20 dias;
Tempo na carreira e no cargo (artigo 2º, inciso VII, c/c art. 71 da Orientação Normativa SPS nº 02/2009)	25 anos, 10 meses e 20 dias;
Proventos informados no APLIC	R\$ 4.312,66.

17. Do exposto, conclui-se que o Sr. Jusino Benedito Ojeda é beneficiário da Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais pela última remuneração, posto que preencheu os requisitos de ordem subjetiva e objetiva para a sua concessão.



3. CONCLUSÃO

18. Dessa forma, o **Ministério Público de Contas**, no exercício de suas atribuições institucionais, **manifesta-se pelo registro das Portarias nº 03/2021 e 015/2021** publicadas, respectivamente, em 07/04/2021 e 09/09/2021, bem como pela legalidade da planilha de proventos integrais pela última remuneração.

É o Parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 29 de setembro de 2022.

(assinatura digital)¹
GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹ Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.